

O indisciplinável na disciplinarização ambiental: uma etnografia sobre o ‘fortalecimento das agroflorestas’.

Matheus Korting, Cleyton Gerhardt y José Carlos Gomes dos Anjos.

Cita:

Matheus Korting, Cleyton Gerhardt y José Carlos Gomes dos Anjos (2013). *O indisciplinável na disciplinarização ambiental: uma etnografia sobre o ‘fortalecimento das agroflorestas’*. X Jornadas de Sociología. Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-038/44>

O INDISCIPLINÁVEL NA DISCIPLINARIZAÇÃO AMBIENTAL: UMA ETNOGRAFIA SOBRE O 'FORTALECIMENTO DAS AGROFLORESTAS'

Matheus Korting, bacharel em Direito FURG, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural/UFRGS.

Cleyton Gerhardt. Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural/UFRGS.

José Carlos Gomes dos Anjos. Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural/UFRGS.

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo o de trazer a questão das agroflorestas e as subseqüentes limitações a que a legislação, em especial a florestal, os órgãos e os agentes ambientais acabam exercendo aos produtores agrofloretais, trazendo para o trabalho além das principais legislações florestais algumas experiências vividas através da participação no projeto "Fortalecimento das Agroflorestas no Rio Grande do Sul: formação de redes, etnoecologia e segurança alimentar e nutricional", que através de uma parceria entre UFRGS e Emater foi possibilitada trocas de experiências e o contato direto com agricultores, técnicos, estudantes, professores e profissionais de diversas áreas.

Nesse sentido, será realizada uma revisão bibliográfica em relação a algumas definições sobre agrofloresta ainda que não se consiga defini-la precisamente, exatamente por ser um processo não padronizável e não controlável, como no caso das monoculturas. Mesmo assim, discussões entre alguns autores serão abordadas para melhor visualizarem-se as diversas possibilidades das agroflorestas.

Além disso, o trabalho terá o enfoque das agroflorestas em especial nas questões que envolvem as dificuldades que os agricultores enfrentam através da legislação em relação ao manejo agroflorestral. Essas dificuldades foram relatadas em diversos momentos durante a participação no mencionado Projeto de fortalecimento das agroflorestas e, entendendo que a legislação florestal e seus agentes executores influenciam diretamente, ainda que por diferentes formas, na prática das vidas dos agricultores, serão abordadas referências bibliográficas que atuam na perspectiva de um direito atuante como um produtor de verdades através de formatos jurídicos (Foucault, 2001) e atuação de vigia e punição (Foucault, 1977) ao mesmo tempo que, em diversos momentos, há grandes desentendimentos ou 'outras interpretações' em relação a essas verdades produzidas, promovendo hibridizações (Latour, 2005).

Por fim, serão trazidas ao trabalho um 'exercício etnográfico' realizado através da presença em reuniões do Subgrupo Manejo de agroflorestas, trazendo principalmente uma ferramenta mencionada para 'fortalecer as agroflorestas' que é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), cadastro esse que pretende georeferenciar todas as propriedades no Brasil e que foi visto como uma possibilidade de ajudar no reconhecimento das agroflorestas frente a legislação ambiental.

A metodologia do trabalho consiste em pesquisa documental na legislação ambiental e florestal, em referências bibliográficas – principalmente a de Michel Foucault – e também em pesquisa etnográfica pelo método da observação participante (Malinovski, 1976) através de contato direto com agricultores, técnicos, extensionistas, participantes do “Fortalecimento das agroflorestas no Rio Grande do Sul”. Além disso, a observação participante foi direta, por fazer parte do Projeto realizando um duplo exercício de atuação, como participante do projeto nas reuniões e etnografando os momentos, as relações, as pessoas e os comportamentos das pessoas que vem trabalhando com as agroflorestas, tanto em visitas de campo como nas reuniões do projeto.

2. ENTENDENDO AS AGROFLORESTAS:

Ainda que a intenção do trabalho não se detenha a dar uma definição concreta do que sejam as Agroflorestas – até pela dificuldade em definir e categorizar entre suas práticas e usos derivada de sua diversidade intrínseca - serão situadas algumas tentativas de demonstrar algumas preposições que consolidam-se em trabalhos acadêmicos como forma de situar as agroflorestas. Em seguida, serão tratadas as agroflorestas e sua relação com a legislação ambiental, demonstrando as ‘barreiras’ presentes no fortalecimento dessas iniciativas.

Dito isso, as Agroflorestas ou Sistemas Agroflorestais (SAF’s) são conceitos que vêm sendo trabalhado por diversos autores, iniciando as discussões conceituais entre as décadas de 70 e 80 (Nair, 1986; Combe e Budowski, 1979; Bene et al 1977) e contemporaneamente sendo discutidas por institutos como o ICRAF (International Council for Research in Agroforestry), o CATIE (Centro Agronómico Tropical de Investigación y Enseñanza) e a ACASOC (Asociación del Colectivo de Agroecología del Suroccidente Colombiano), que, num cenário internacional, possuem maior consistência teórica onde possuem perspectivas e atuações diferentes mas com o foco nos estudos em agroflorestas.

Nesse trabalho não serão abordadas as diferenças conceituais entre cada um dos institutos, que reconhecidamente existem e são melhor estudadas por Ospina (2000), mas alguns atributos mínimos para a definição de agrofloresta são presentes em várias correntes, tais como na definição proposta por Jean Dubois dentro do “Manual Agroflorestal para a Mata Atlântica”, muito utilizada em diversos trabalhos no país:

“Os SAFs são sistemas de uso da terra nos quais espécies perenes lenhosas (árvores, arbustos, palmeiras e bambus) são intencionalmente utilizadas e manejadas em associação com cultivos agrícolas e/ou animais. Um determinado consórcio pode ser chamado de agroflorestal na condição de ter, entre as espécies componentes do consórcio, pelo menos uma espécie tipicamente florestal, ou seja, uma espécie nativa ou aclimatada, de porte arborescente ou arbustivo, encontrada num estado natural ou espontâneo em florestas ou capoeiras (florestas secundárias)” (MDA, 2008, p.17)

Além disso, existem algumas classificações importantes dentro dos Sistemas Agroflorestais:

- Sistemas silviagrícolas: são caracterizados pela combinação de árvores, arbustos ou palmeiras com espécies agrícolas. Por exemplo: o consórcio “café-ingá-louro pardo” ou “pupunha-cupuaçu-castanheira”.
- Sistemas silvipastoris: são caracterizados pela combinação de árvores, arbustos ou palmeiras com plantas forrageiras herbáceas e animais.
- Sistemas agrossilvipastoris: são caracterizados pela criação e manejo de animais em consórcios silviagrícolas, por exemplo: criação de porcos em agroflorestas ou, ainda: um quintal com frutíferas, hortaliças e galinhas. (MDA, 2008).

As agroflorestas tem por objetivo principal o uso da terra condicionado a propagação de florestas e de produções de alimentos de forma conjunta, através da formação de sistemas ecológicos mais estáveis que diminuem a dependência de recursos externos e, por consequência, aumenta a auto-suficiência do agricultor (ENGEL, 1999). Além disso, inclui-se como objetivos a durabilidade ecológica e econômica do sistema, a diminuição dos riscos para o agricultor individual por meio de uma maior variedade de planta e animais, contribuindo para sua segurança alimentar. Com um maior rol de possibilidades tanto de diversidade de espécies arbóreas, de produção e de alimentos, o agricultor passa a ter a possibilidade de estar de forma ativa em todos os seus processos produtivos, de tal forma que pouco depende de compras externas tais como alimentação e insumos produtivos.

A idéia das agroflorestas é também reconhecer no diálogo de saberes ecológicos (Vivan, 2000), partindo do conhecimento das diferentes práticas e técnicas dos agricultores agroflorestais que realizam suas diferentes formas de manejo e o conhecimento técnico de profissionais de diferentes áreas e instituições, no intento de valorizar e desenvolver a manutenção da biodiversidade, da alimentação e da geração de renda.

Acrescentando, junto ao conceito de Ospina (2000), as Agroflorestas podem vir a ser um local de produção biodiversa, livre de agrotóxicos com fortalecimento de identidades culturais, interações ecológicas totais do sistema, diversificação da paisagem e de aproveitamento adequado de recursos naturais. Nesse sentido, as Agroflorestas estariam conexas ao conceito de Agroecologia, propondo então caminhos de um relacionar agricultura e floresta com maior respeito aos saberes ambientais.

Ainda que esses conceitos se pautem em uma concepção mais técnica sobre o que são Sistemas Agroflorestas, de uma forma mais simplificada é “um sistema dinâmico e de manejo dos recursos naturais que, através da integração de árvores nas unidades de produção agrícola, diversifica e mantém a produção visando um crescente benefício socioeconômico e ambiental para os agricultores (ICRAF, 1999)”.

A ideia básica é a de que para haver uma agrofloresta, deve haver necessariamente uma ou mais espécies lenhosas na propriedade com interação com cultivos agrícolas, promovendo esse elo entre agricultura e floresta, conectando-os com a ideia de fomentar a produção, diversificando-a ao mesmo tempo em que enriquecendo as espécies no espaço produtivo.

Além disso, as agroflorestas ou sistemas agroflorestais (SAF) possuem categorias importantes para o reconhecimento de seu potencial, apontadas por Geraldo Coelho (2012), tais como:

- SAF's Concomitantes;
- Quintais agroflorestais; e
- SAF's Sucessionais.

Inicialmente, os SAF's concomitantes são aqueles em que “espécies de árvores convivem permanentemente com outras espécies de vegetais de ciclo mais curto e pequeno porte, ou mesmo cultivos perenes, como erva-mate, cítricos e café.” (COELHO, 2012. P. 3) Esse tipo de categoria apresentada encontra-se através de sistemas em faixas entre espécies plantadas e não pela regeneração, com a intenção da combinação de espécies de cultivos diversos; sistemas agrossilvopastoris numa combinação entre animais, pastagens predominantemente e outras árvores; e as cercas vivas que nada mais do que árvores que protegem a produção do vento e de outras intempéries, influenciando na produção dos cultivos agrícolas.

Os quintais agroflorestais são sistemas de produção localizado no entorno das residências, “caracterizado pela convivência de plantas medicinais, frutíferas, alimentares, de ciclo curto (mandioca, feijão, tomate) ou perenes, incluindo diferentes espécies de árvores, em uma estrutura diversificada, e que apresentam múltiplos estratos verticais” (COELHO, 2012, p. 4)

Os sistemas agroflorestais sucessionais ou regenerativos são quando o sistema agrofloresta favorece a recuperação e conservação de várias espécies do ecossistema através da biodiversidade nativa, tentando como que imitar a natureza e sua dinâmica sucessional observada na paisagem servindo como modelo de maturação do agroecossistema (Coelho, 2012)

Passadas as principais conceituações e categorias dos sistemas agroflorestais, passa-se a analisar que essas práticas, englobadas como agroflorestas, são muito diferentes umas das outras mas que de alguma forma foram organizadas para serem vistas dentro de uma unidade conceitual, ainda que correndo o risco de ser uma denominação ‘balaio de gato’, onde um sem numero de coisas ‘encaixam-se’ e misturam-se sendo reconhecidas como agrofloresta.

No entanto, os principais conceitos de agroflorestas e suas caracterizações não dão a real dimensão da realidade dos conhecimentos e das práticas de agricultura dos agricultores, porém foi dessa forma que a academia e o conhecimento científico enquadraram – ou disciplinaram – práticas e conhecimentos tradicionais que agricultores realizam, ainda que as reais práticas e conhecimentos não sejam o que a ciência denomina.

Em ultima instancia, a agrofloresta passa a se chamar como tal apenas a partir da definição de cientistas, agrônomos e pesquisadores que observaram e fizeram sua interpretação das diferentes realidades de uma forma a tentar contemplar, através de atributos mínimos, realidades dos conhecimentos tradicionais. O reconhecimento de que há na linguagem conceitual da agrofloresta grandes resquícios das ciências ‘hard’ demonstra a tentativa de uso de um linguajar específico para ter respaldo no campo da ciência moderna. O que de fato os agricultores fazem escapa a realidade do enquadramento

científico de agrofloresta, ou seja, os 'agricultores agroflorestais' não são contemplados pelo próprio conceito que os define e ao mesmo tempo, em muitos casos, eles não se reconhecem como agricultores que praticam agrofloresta, sendo um conceito exógeno para muitos.

Ao mesmo tempo, a ideia de um enquadramento remete a ideia de replicabilidade desta 'tecnologia' a que os pesquisadores obtiveram acesso. Então é importante que alguns agricultores carreguem o nome/ideia das agroflorestas para servir como 'exemplo de sucesso' para que mais agricultores trabalhem nessa perspectiva. Uma vez esse conhecimento enquadrado seja reconhecido como o das pessoas que 'deram certo' por terem seguido a proposta da agrofloresta – mesmo que em sua origem não tenha sido essa a ideia - possibilita que esse conhecimento seja reconhecido como tal e possa ser repassado para mais agricultores essa tecnologia a ponto de que mais pessoas utilizem um conhecimento 'traduzido' por um extensionista ou agrônomo, sendo repassado para mais pessoas.

Nesse sentido, feitas as ressalvas sobre enquadramento e disciplinamento, a partir das experiências através do projeto "Fortalecimento das Agroflorestas no Rio Grande do Sul: formação de rede, etnoecologia e Segurança Alimentar e Nutricional", viu-se diversas agroflorestas, em diferentes regiões fitoecológicas do estado e com diferentes culturas, etnias e aprendizados. Viu-se que a agrofloresta tem como 'potencial' combinar uma rica e diversificada alimentação - tanto para o autoconsumo do agricultor quanto para comercialização em redes de canais curtos – e o plantio, conservação e uso de espécies arbóreas nativas.

Para exemplificar, as agroflorestas podem ser pomares e quintais agroflorestais, consórcios de espécies florestais com pastagens, integração entre espécies arbóreas com espécies anuais e hortaliças, extrativismo de frutos oriundos de espécies nativas. Também existem as práticas agroflorestais, que são práticas consorciadas entre espécies exóticas e nativas, onde as espécies nativas possuem uma função produtiva na adubação, no controle da entrada de sol no solo, assim como o uso de espécies nativas como práticas de quebra-vento, manutenção de sombra, controle de erosão, fornecimento de forragem e utilização da florada na apicultura.

Todas essas práticas citadas acima envolvem manejo, poda e uso de diferentes espécies nativas dentro da propriedade como fazendo parte do Sistema Agroflorestal, tendo funções para a manutenção da produção e conservação na propriedade. Para citar algumas espécies nativas que fazem parte de diferentes sistemas agroflorestais pelo Rio Grande do Sul indicaria palmeira juçara (*Euterpe edulis*), o angico (*Albizia niopoides*), o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o cedro (*Cedrela fissilis*), o louro (*Cordia trichotoma*), o butiazeiro (*Butia eriospata*), a aroeira (*Schinus molle*), araçá (*Psidium cattleianum*), pitangueira (*Eugenia uniflora*), goiabeira (*Psidium guajava*), jaboticabeira (*Myrciaria trunciflora*) entre muitas outras.

3. DISCIPLINAMENTO, VIGILÂNCIA, SOCIEDADES DISCIPLINADAS E SISTEMA PANÓPTICO:

Dentro desse trabalho, se analisará a legislação ambiental como uma ferramenta de controle estatal, onde, na intenção de disciplinarização, guiando-

se pela compreensão de Foucault sobre sociedades disciplinadas, vislumbram-se comportamento e saberes que devam ser seguidos na perspectiva de comando, de controle, de fiscalização e de correção de um saber proposto como verdade dentro de um formato jurídico (Foucault, 2001). Os próprios agentes ambientais reconhecem seu trabalho enquanto o de ‘comando-controle’ em relação as concepções da legislação florestal no espaço rural.

Nesse sentido, vendo a legislação ambiental, em especial o Código Florestal Estadual e Nacional, como forma de disciplinamento dos espaços rurais, detém-se nesses, como que códigos de conduta, saberes e verdades nas quais devem ser praticados sob constante fiscalização e possibilidade de multa, caso ‘descumpridas as ordens’. Esse processo é o que Foucault denominou de sociedades disciplinadas onde o estado detém o poder de influenciar nos comportamentos das pessoas, fiscalizando suas vidas estabelecendo “uma forma de vigilância, de controle tão atenta quanto à do pai de família.” (FOUCAULT, 1979, p. 281)

Na intenção de docilizar os corpos, o disciplinamento está presente em todas as instituições desde as escolas, as fábricas, as igrejas e as prisões. O tratamento não é diferente para as florestas – influenciando logicamente nas agroflorestas. Na busca de uma arqueologia desse saber incorporado na legislação ambiental, como num resgate historicizante que se reflete no espaço rural (Foucault, 2001) se tem um histórico desde as compreensões e mitos sobre a ‘floresta intocada’ (Diegues, 2005) e a luta preservacionista pelas florestas, assim como as compreensões de parques florestais ‘sem a presença humana’ como que espaços fechados a serem apenas contemplados. Diegues (2005) traz a concepção de ‘wilderness’ (mundo selvagem) enquanto a ideia criada de terra intocada ou domesticada sendo esta uma percepção urbana. Gomez-Pompa & Kaus (1992) ainda numa leitura de Diegues (2005) enfatiza que “los habitantes de la zona rural tienen percepciones diferentes de las áreas designadas por los urbanos de Wilderness, y fundamentan su uso de la tierra en visiones alternativas.”

Todo um ideário de enclausuramento da floresta ‘selvagem’ para a população ‘urbana’ apenas a observar e a contemplar junto com a cultura da modernidade de separação entre homem e natureza influenciam no formato da legislação e de seus subsequentes ‘atos autorizatórios’. Por detrás da possibilidade de autorizar está a possibilidade de não autorizar, de controlar e de estabelecer quais lógicas serão produzidas nos diferentes espaços.

Para tanto, as sociedades disciplinadas valem-se de uma estrutura panóptica de controle, que se define por ser a possibilidade dos ‘guardas do estado’ vigiar desde sua torre, sem ser visto, todos os seus prisioneiros, sendo o panóptico um aparato de controle social (Escobar, 2007). Inspirado na obra “O Panóptico” de Jeremy Bentham, Foucault visualiza no panóptico é a possibilidade de vigilância, de controle e de correção pelo estado. A hipótese central é a de que a legislação ambiental também funciona dessa mesma forma, com a vigilância, o controle e a correção através dos órgãos fiscalizadores, do monitoramento de áreas, da aplicação de multas e das próprias iniciativas de educação ambiental, que muitas vezes confundem-se com o ato de fiscalizar, sob uma nova maneira.

“O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros

poderes laterais, à margem da justiça, como a política e toda uma rede de instituições de vigilância e correção – a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção.” (FOUCAULT, 2001, p. 86)

O instrumento de orientação ou de disciplinarização dos comportamentos é a legislação. Esse processo de disciplinarização possui em si um conhecimento, que por sua vez possui o domínio do saber em relação aos demais saberes existentes. A legislação ambiental acaba possuindo o ‘punto cero’ tendo “o poder de instituir, de representar, de construir uma visão sobre o mundo social e natural reconhecida como legítima e autorizada pelo Estado.” (CASTRO-GOMEZ, 2005:25). Portanto, as agroflorestas estão submetidas a um saber que não o de sua origem, onde através da legislação ambiental a modernidade impõe um disciplinamento, o regime da verdade (Foucault, 2001). No conflito entre verdades e saberes, encaminha-se o domínio do saber que deve ser disciplinarizado a ponto de ser/parecer a própria verdade, menosprezando outras possibilidades de saber.

Porém, ainda que haja todo um processo de disciplinarização (Foucault, 1977) parece que esse processo não completa-se. Como a modernidade não se contempla em sua totalidade como planejado, também a legislação e o disciplinamento não corrige nem restringe de forma ‘efetiva’, tendo em vista um paradoxo de modernidade que não se completou, não aderiu a todos, portanto, o próprio disciplinamento deixou escapar realidades, gerando hibridizações (Latour, 1994). O panóptico não se realiza de forma universal. Diversas práticas ocorrem a revelia do desejo do legislador, para além de ser vigiado e punido, ainda que o medo e o receio de avançar em suas práticas mantenham agricultores limitados a menores ou ao menos limitados mercados, por saber ou ‘ter ouvido falar que’ práticas, principalmente ambientais, que realiza em sua propriedade estão *in contrariu sensu* ao que se expressa a legislação.

Nesse sentido hibridizações ocorrem através de permissões, de esquecimento, de morar longe dos espaços mais fiscalizados, de ‘vista grossa’ e da possibilidade do ‘bom senso’ por parte do técnico ambiental mesmo que receoso sobre a prevaricação – criminalização estatal ao fiscalizador que não realizar seu trabalho de fiscalizar e multar quando ‘observa através da possibilidade panóptica de vigiar’ a ocorrência do ‘crime ambiental’, realizando o que Bentham (2008) denominaria de o ‘guarda dos guardas’. Diferentes instituições acabam também estudando e incentivando as agroflorestas, assim como cooperativas e associações são formadas e realizam suas atividades em canais curtos de comercialização via feiras e pequenas trocas e comércios, mesmo que sem as ‘devidas licenças’. Fato é que mesmo que haja todo um aparato estatal que respeitem e manipulem saberes e verdades a serem seguidas, a produção de novas normas e novas possibilidades de disciplinamento também ocorrem, como que numa fábrica de direito(s) (Latour, 2010).

Dessa possibilidade de se fabricar direitos é que se tratará adiante, onde, através de diferentes iniciativas dentro de espaços institucionais tais como universidades, empresas de assistências técnicas, cooperativas e associações assim como organizações não-governamentais visualiza-se a necessidade de modificar paradigmas na legislação, acreditando que a

'legalização das agroflorestas' sejam um novo passo para o fortalecimento institucional dessa iniciativa

4. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E AS LIMITAÇÕES QUE AS AGROFLORESTAS ENCONTRAM:

As agroflorestas – com sua diversidade e uso de espécies nativas – possuem restrições frente a legislação florestal e ambiental. As principais legislações são o Novo Código Florestal Nacional – Lei 12.651/12, o Código Florestal Estadual – lei 9.519/92 e o Decreto Estadual 38.355/98, assim como a Lei da Mata Atlântica – Lei 11.428/06. Muitas de suas práticas são consideradas ilegais ou acabam tornando-se ilegais pela falta de licenciamento no corte e manejo de árvores nativas. O Código Florestal Estadual determina que é proibido o corte, poda ou manejo das árvores sem o 'devido pedido de licenciamento' ao órgão florestal competente. Assim é o ser artigo 6^a da lei 9.519/92:

Art. 6º - As florestas nativas e demais formas de vegetação natural de seu interior são consideradas bens de interesse comum, sendo proibido o corte e a destruição parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão florestal competente. (grifo nosso)

Esse é um dos principais artigos do Código Florestal Estadual que submete toda prática florestal a autorização pelos órgãos de controle estatal. É deste artigo que, sistematicamente (Freitas, 1995), saem os principais atos autorizatórios a nível estadual como o CIFPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécies Nativas), o Alvará Florestal Estadual e o Cadastro Florestal Estadual dentre outros. Numa interpretação sistemática do direito, o artigo 6º é responsável pela produção jurídica, sendo assim as subsequentes instruções normativas, decretos que propõe os atos autorizatórios em si são as execuções jurídicas (Freitas, 2005), possuindo todos esses instrumentos jurídicos uma relação de dependência onde, conectados sistematicamente, se responsabilizam pela possibilidade do estado de controlar as florestas nativas e demais formas de vegetação natural.

Desse argumento, uma vez esses saberes conectados produzem uma verdade onde, numa perspectiva homogeneizante do direito – principalmente pois as florestas são de 'interesse comum' – os comportamentos em relação a floresta serão todos controlados e qualquer corte de floresta se declarará proibido até que um ato autorizatório estatal seja realizado. A partir do momento que qualquer corte é proibido até que algum ato autorizatórios seja realizado, instaura-se um movimento de vigiar e punir (Foucault, 1977) onde sua execução dá-se através da vigilância florestal refletindo-se no processo panóptico (Bentham, 2008) através do constante sentimento de estar sendo inspecionado ou submetido a possibilidade do estado de fiscalização, instrumento da modernidade para reprodução de um saber gerado a partir do direito, qual seja, o de preservação das florestas. O Direito por tanto, tendo o "direito de dizer o Direito" possui o monopólio dessa verdade reproduzida (Bourdieu, 1989) e os fiscalizados o dever de 'manter-se na linha'. Dessa forma, demandam-se do estado autorizações para fazer 'uso das florestas'.

Desse sentimento de aprisionamento, de restrição e de punição em relação as florestas, representada através de um ideário de natureza intocada (Diegues, 2005) muitos agricultores relatam sobre a atuação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e principalmente da Patram – Patrulhamento Ambiental da Brigada Militar – tendo uma atuação truculenta e agressiva em relação aos agricultores, aplicando-lhes multas que por vezes custam mais do que a própria propriedade. Dito isso, muitas vezes confusões ocorrem em relação ao próprio ordenamento jurídico e o que acaba ocorrendo é uma rede de desinformações que resultam na aplicação de multas em autuações por vezes excessivas e/ou injustas. Parece-se que o processo da modernidade de fiscalização, ao mesmo tempo que atua de acordo com a legislação, não completa-se, pois ao mesmo tempo que, num ideário moderno, fiscalizador e fiscalizado sabem os limites de suas atuações, na realidade isso não ocorre gerando hibridizações (Latour, 2005) oriundas de diferentes interpretações tanto do fiscalizado quanto do fiscalizador, gerando novas fábricas de direito o próprio ato de fiscalização (Latour, 2010). Dessa rede de desinformações amplia-se a insegurança e o medo em relação a quaisquer ‘órgãos ambientais’, sejam eles quais sejam.

Após realizadas diversas visitas a diversas propriedades através do Projeto “Fortalecimento das Agroflorestas no Rio Grande do Sul: formação de redes, etnoecologia e segurança alimentar e nutricional”, em conversas com os agricultores e com os participantes do projeto e, em especial, na apreciação do autor do presente artigo, constatou-se que o nível de informação em relação a legislação florestal carece de explicações, confunde-se em suas diferentes demandas e anseios e, em ultima análise, são repassadas aos agricultores e aos técnicos ambientais de formas diferentes e, por vezes, arbitrárias. As informações a respeito das possibilidades dos atos autorizatórios – apregoadas na legislação como função do ‘órgão florestal competente’ - são tão desconstruídas que os próprios técnicos ambientais revelam não se sentirem seguros em fornecer assistência aos agricultores. Vários agricultores também relatam a dificuldade de comunicação com os órgãos ambientais e um sentimento de medo em relação a possibilidade de expor sua propriedade ao fiscalizador. O processo de controle panóptico revela-se mais complexo, tendo em vista o processo de fiscalização e punição (Foucault, 1977) e a reprodução da legislação de forma ‘hibridizada’ ou desconexa (Latour, 2005) tanto por parte do fiscalizador como por parte do fiscalizado.

Mesmo com um conjunto de informações desconstruídas, serão analisados alguns instrumentos que a legislação traz, ao mesmo tempo que trazendo algumas demandas levantadas pelo “Projeto de Fortalecimento das Agroflorestas”. Um dos principais mecanismos de licenciamento, o CIFPEN (Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécies Nativas), não se adequa ao interesse de uma agrofloresta além de que o CIFPEN exige excessiva documentação – clássica reclamação dos agricultores. Dessa forma, contempla-se no Decreto 38.355 de 1998, em seu art. 11:

Art. 11 - Para obtenção do Certificado, o proprietário deverá apresentar ao Órgão Florestal Estadual os seguintes dados e documentos:

a) requerimento solicitando o Certificado de Identificação de Floresta Plantada com Espécie Nativa - CIFPEN;

- b) listagem e quantidade das espécies, área do plantio, ano de implantação, descrição dos tratos culturais realizados no plantio e manutenção do mesmo;
- c) planta da propriedade, localizando a área do plantio;
- d) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- e) quarta e quinta vias autenticadas da guia de recolhimento de taxas ao FUNDEFLO, nos valores constantes na Tabela de Incidência da Lei de Taxas de Serviços Diversos.

Este certificado não se adequa às agroflorestas pois tem como exigência o plantio em linha ou a contabilização de indivíduos contados e não considera a regeneração natural dentro de pomares e áreas de cultivo como sendo um plantio agroflorestal – fato presenciado em diversas agroflorestas – distanciando assim a possibilidade do procedimento autorizatório ‘adequar-se’ a ideia de agrofloresta.

Além disso, existe uma sequência de atos autorizatórios exigidos como por exemplo o Cadastro Técnico Federal, o Alvará Florestal Estadual e o Cadastro Florestal Estadual, como no caso do extrativismo do fruto da palmeira juçara (*Euterpe edulis*) – espécie ameaçada de extinção presente no litoral norte do Rio Grande do Sul – que necessita dessas autorizações assim como um documento específico para transporte do produto que é o DOF (Documento de Origem Florestal).

O excesso de burocratização dessas ferramentas restringe as possibilidades dos agricultores de manejar suas agroflorestas. Mesmo para aqueles que possuem assistência técnica a dificuldade de ‘legalizar’ é grande, tanto pelo desuso e desconhecimento das ferramentas – agente ambiental, em palestra no I Seminário de Agroflorestas do Rio Grande do Sul, informou que no ano passado foram aceitos apenas 2 pedidos de CIPEN em todo estado e estes não eram de agroflorestas.

No que tange a maioria das agroflorestas, os agricultores – em geral agricultores familiares – estariam dentro da possibilidade proposta pela Lei da Mata Atlântica no que tange a gratuidade, a celeridade e análise e julgamentos prioritários. Assim propõe o art. 6º da Lei da Mata Atlântica:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

No entanto muitos são os relatos feitos pelos agricultores de cobrança de taxas, de extrema burocracia e de não priorização destes quando realizam pedidos para os órgãos ambientais ou a própria 'regularização' de sua agrofloresta. Ou seja, mesmo que constando na legislação a obrigatoriedade de tratamento diferenciado para os pequenos produtores rurais, a execução da legislação acaba por não comportar suas próprias demandas.

Outra problemática presente nas agroflorestas e na legislação são algumas práticas agrofloretais que se utilizam de espécies nativas com a função, por exemplo, de sombreamento. Para tanto, as espécies são conduzidas através de manejos e podas constantes. Segundo a legislação inclusive essas práticas de podas também estariam sujeitas a liberação do órgão florestal competente, fato que limita ou constrange o agricultor que tenha a intenção de manejar nas agroflorestas. Além disso, é de interesse de muitos agricultores a utilização de árvores nativas com a finalidade de comercializar madeiras como o pinheiro (*Araucária angustifolia*), o cedro (*Cedrela fissilis*), o louro (*Cordia trichotoma*) entre outras.

Dentro da perspectiva de que hibridizações ocorrem entre o 'fiscalizador e o fiscalizado', um dos ruídos dessa comunicação se deu numa das crenças que alguns agricultores tem de que 'está liberado cortar até 12 m³ de lenha ou madeira a cada três anos para uso na propriedade. No entanto, não há na legislação quaisquer dispensa de ato autorizatório para esse tipo de atividade, devendo mesmo assim haver a devida licença através do Alvará Florestal Estadual, dependendo ainda em que local da propriedade esteja as espécies madeiráveis. Em outro panorama, é presente o discurso de que "é melhor plantar eucalipto para usar na propriedade pra se livrar do problema ambiental" ou até comprar eucalipto por fora sendo "mais negócio" do que "ir até a cidade, gastar gasolina pra pedir liberação para o órgão ambiental que pode não dar".

Ampliando o conceito de hibridizações (Latour, 2005) estas também ocorrem de outras formas através de permissões, de esquecimento, de quando o agricultor mora longe dos espaços mais fiscalizados, de 'vista grossa' e da possibilidade do 'bom senso' por parte do técnico ambiental mesmo que receoso sobre a prevaricação – criminalização estatal ao fiscalizador que não realizar seu trabalho de fiscalizar e multar quando 'observa através da possibilidade panóptica de vigiar' a ocorrência do 'crime ambiental' – onde Bentham (2008) denominaria o ato de prevaricar como a atuação do 'guarda dos guardas'.

Diferentes instituições acabam também estudando e incentivando as agroflorestas, assim como cooperativas e associações são formadas e realizam suas atividades em canais curtos de comercialização via feiras e pequenas trocas e comércios, mesmo que sem as 'devidas licenças'. Fato é que mesmo que haja todo um aparato estatal que respeitem e manipulem saberes e verdades a serem seguidas, a produção de novas normas e novas possibilidades de disciplinamento também ocorrem, como que numa fábrica de direito(s) (Latour, 2010).

De um lado, agricultores que não querem/não conseguem/não sabem legalizar sua atividade, de outro lado, técnicos ambientais que são contratados para fiscalizar/monitorar/orientar/multar os agricultores, principalmente aqueles que estão em volta de áreas protegidas tais como áreas de proteção integral, tendo em volta parques e reservas que abrangem grandes extensões de florestas – em especial no Rio Grande do Sul – a Mata Atlântica. Quando

questionado a um agricultor sobre sua relação com os órgãos ambientais, este responde: “Eu nunca pedi nada para eles e eles nunca me negaram”, numa clara ironia como que afirmando que quanto mais longe eles estiverem da propriedade dele, melhor será.

Submetidos ao conflito em relação a utilização dos espaços, com diferentes compreensões sobre o que se espera do ambiente, com diferentes ideários sobre o que seja preservar, o que seja conservar, o que seja utilizar e o que seja sobreviver no espaço rural, a legislação, os agentes ambientais e suas diferentes compreensões e (des)entendimentos sobre a legislação geram modificações nos espaços rurais na intenção de preservar milhares de hectares de ‘resquícios de Mata Atlântica’ espalhadas pelo Rio Grande do Sul.

Fato é que “mesmo um conjunto de regras aplicadas por coerção um certo tempo nunca deixa o corpo social intacto” (BOURDIEU, 1989, p. 245), onde na intenção de preservar florestas as ‘regras ambientais’ por vezes intensifica-se o processo de êxodo rural, por vezes geram efeitos outros que não o de preservar e, em específico, acabam coibindo iniciativas como as das agroflorestas mesmo que sem saber. Quando a legislação produz a verdade (Foucault, 1979) e os órgãos que possuem o dever de fiscalização tem o dever de replicá-las, mesmo que arbitrárias e desconexas sejam as normas, o agricultor possui dever de obediência a esses mecanismos.

Dito isso, a consequência da produção da verdade é a homogeneização jurídica, que baseia-se na relação entre o poder, o direito e a verdade como mantenedora de uma dada estrutura social, dependente e articulada entre si mesma apegada a um lado da linha que constitui o direito oficial, competente a distinguir o legal e o ilegal e que desconsidera o “outro lado da linha”, pois este se apresenta como um território a-legal. “O outro lado da linha compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, tal como os seus autores, e sem uma localização territorial fixa, (...) e esta coincidiu historicamente com um território social específico: a zona colonial” (SANTOS, 2010, p. 35), que aqui ousaria incluir as experiências agroflorestais.

Nessa linha, o direito oficial possuem em relação a agrofloresta talvez um ‘não-olhar’, que significa que suas experiências nem são regulamentadas como tal e acabam por estar submetidas a um ‘olhar’ oficial que está submetida a um ideário preservacionista.

5. NOVAS ESTRATÉGIAS DE DISCIPLINAMENTO AMBIENTAL:

A partir de agora o que se pretende é demonstrar o que um dos componentes da ‘fábrica do direito’ (Latour, 2010) do estado do Rio Grande do Sul, em especial na Secretaria de Desenvolvimento Rural, em sua Câmara Técnica em Agroecologia dentro do Subgrupo de Manejo em agroflorestas aonde vem sendo discutidas diferentes questões enquanto possibilidade para o fortalecimento das agroflorestas.

Participam desse Subgrupo pessoas de instituições tais como a EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), o DEFAP/SEMA (Departamento de Florestas Protegidas/Secretaria Estadual de Meio Ambiente), a UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e diferentes ONG’s dentre outras pessoas interessadas pela temática. Tenho frequentado reuniões do subgrupo e ainda não presenciei nenhuma associação ou

cooperativas de agricultores dentro desses espaços. O Subgrupo Manejo já existe há alguns anos e é provável que em outras ocasiões esses grupos tenham participado.

Dentro dos espaços da reunião são discutidas diversas demandas, limitações, projetos e legislações. Uma das principais atuações do Subgrupo se deu através do extrativismo da samambaia-preta onde atualmente tem-se o cadastramento de coletores de samambaia-preta via Instrução Normativa de 2006, que possibilitou e abriu precedentes na legislação para o extrativismo de produtos da sociobiodiversidade.

Ainda que o objetivo do trabalho não seja o de escrever sobre tudo o que vem sendo feito no Subgrupo e sim analisar determinada discussão dentro do grupo. Essa discussão, uma das mais presentes nas reuniões, é sobre a possibilidade já imposta pelo Novo Código Florestal Nacional de instituir o Cadastro Ambiental Rural (CAR), este que consiste em um projeto de georeferenciamento de todas as propriedades do país e que o Rio Grande do Sul terá investimentos para a realização deste Cadastro. Estando o CAR como 'pauta vencida', a discussão dentro das reuniões é a de aproveitar esse instrumento para 'regularizar as agroflorestas', demarcando assim a propriedade seus espaços de reserva legal, de áreas de preservação permanente assim como os espaços de 'áreas produtivas' de manejo agroflorestal, com a possibilidade do rotulamento de 'propriedade agroflorestal'.

Uma vez as 'exigências ambientais' cumpridas quanto ao mínimo estabelecido de áreas protegidas com florestas por propriedade, a ideia era a de liberar espaços para manejo agroflorestal sem as exigências atuais de licenciamento ou, ao menos, com simplificação do licenciamento. A hipótese criada dentro do 'processo de fabricação do direito' nas reuniões do Subgrupo Manejo era que o CAR teria dentro de seu cadastro uma categoria de zoneamento específico para as agroflorestas se situarem, com regramentos específicos para essas iniciativas.

Sob a forma de atuação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sua principal 'vantagem' é a de uma 'lógica auto-declaratória para fiscalizar mais fácil, lógica essa semelhante ao FISCO da Receita Federal'. Uma vez toda propriedade sendo georeferenciada e o agricultor tendo dado pessoalmente as informações sobre quais são seus espaços de reserva legal, de área de preservação permanente e outras, o fiscal então terá o trabalho de cobrar 'georeferencialmente' todo ano do agricultor se aquelas áreas estarão preservadas como outrora o agricultor 'auto-declarou'. Nesse sentido, 'é impossível fugir do FISCO, em qualquer lugar do Brasil eles te acham', e, dessa mesma forma, será implantada o cadastramento ambiental rural.

A possibilidade de multa amplia-se pois amplia-se a fiscalização, ampliando-se dessa forma a panoptização. Em Bentham (2008:20) "quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito do estabelecimento terá sido alcançado." O mérito do CAR para a vigilância e, por consequência, o argumento em favor da preservação ambiental é o da possibilidade de georeferenciamento ir além da lógica do fiscalizador que 'vem rondando' as propriedades para o do o fiscal que atua em seu escritório central observando as declarações ano a ano e, se necessário, multando o agricultor que descumprir a própria declaração.

O georeferenciamento então vai além da possibilidade da “casa de inspeção circular com o inspetor no centro” de Bentham (2008) para o fiscalizador que encontra-se com uma visão acima, geral, distanciado da propriedade onde nenhum vigiado ‘pode ver onde ele está ao mesmo tempo que ele está em todo lugar’. O “sentimento” de vigilância amplia-se assim como as possibilidades de arrecadação por multas também. Daí advém algumas questões: A preservação aumentará pela vigilância maior e pela maior arrecadação pelo estado? Ou a ampliação do estado de vigia fará com que – como já vem acontecendo – o êxodo rural se intensifique para ampliação da mão-de-obra nos espaços urbanos? Ficarão no ‘rural’ apenas os agricultores que já se ‘livraram do problema ambiental e expandiram suas monoculturas que geram divisas para o Brasil’?

Após feitas considerações sobre o instrumento de georeferenciamento do CAR e a própria possibilidade apontada de criar uma categoria de zoneamento das agroflorestas no CAR, aponta-se também que na Carta Política do I Seminário das Agroflorestas do Rio Grande do Sul, com participação das instituições mencionadas do próprio Subgrupo e diversos agricultores de todo o Rio Grande do Sul uma das demandas que surgiu foi a de “Criar uma nova categoria de zoneamento dentro da propriedade que contemple as agroflorestas, podendo gerar uma certidão/certificado de agroflorestas e que essa informação esteja disponível no Cadastro Ambiental Rural (CAR), reconhecendo área de agroflorestra como passível de manejo.”

Sob o argumento de que ‘não se consegue fugir da fiscalização, isso não conta com o Estado de Direito que a gente vive’ e ‘já que vamos ter que fazer o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no RS’, visualizou-se para as agroflorestas esta hipótese para se ‘legalizar’. Atualmente, o CAR não contempla a categoria de zoneamento da agroflorestra. A ideia era então tentar inovar o CAR no Rio Grande do Sul ampliando a categoria das agroflorestas, iniciativa essa a ser replicada para outros estados pelo Brasil.

Diante da discussão feita nos espaços das reuniões do Subgrupo Manejo, espaço esse objeto etnográfico do presente trabalho, questiona-se se é possível disciplinar as agroflorestas que se encontra em oposição com o padronizável e o controlável? Esse processo da legislação que esbarra e cria novos limites constantemente, como sob uma fábrica de direitos e ao mesmo tempo produzindo verdades, trariam alguma benesse nas diferentes realidades a que o ‘conceito das agroflorestas’ abarca – se é que é possível abarcar? Diante da própria dificuldade de se definir o que seja uma agroflorestra, com o nível de biodiversidade presente e de suas diversas práticas, será que instrumentos universalizantes como a legislação seria capaz de, através de atos autorizatórios, georeferenciamentos e licenciamentos, ‘fortalecerem as agroflorestas’?

4. CONCLUSÃO:

Após essa exposição sobre a problemática do manejo agroflorestral no Rio Grande do Sul tendo em vista a legislação florestal e os diálogos e relatos dos agricultores, técnicos, estudantes e professores que participaram do projeto de Fortalecimento das Agroflorestas, vê-se que o cenário para este “fortalecimento” não é o dos mais favoráveis. Porém a proposta é a de exatamente dar um ‘novo olhar’ às agroflorestas em direção a um outro paradigma possível.

Ao mesmo tempo que a produção de uma verdade pelo Direito dificulta outras formas de saberes (Foucault, 2001) numa relação de 'comando-controle' dentro de um ideário preservacionista, de 'natureza intocada', ocorre a hibridização (Latour, 2005) do entendimento sobre a legislação que já é rigorosa e das interpretações sobre ela, gerando desinformação, insegurança e medo. É eminente a dificuldade das agroflorestas relacionarem-se com a legislação e com os órgãos fiscalizadores principalmente pela questão de que subsiste uma outra relação entre homem e a natureza que não a de uma natureza intocada, base para a maioria das legislações ambientais e florestais.

O processo constante de disciplinarização pela legislação ambiental e as agroflorestas parecem não se coadunarem, como que se não combinassem seus objetivos e seus interesses de forma integral. A fabricação constante do direito, ao esbarrar e construir novos limites, parece modificar-se e reorientar-se na construção de verdades a serem vigiadas e controladas.

Ao mesmo tempo, iniciativas diversas vem sendo feitas na tentativa de, ao reconhecer o mito da floresta intocada, avançar para novas frentes desafiando o ideário preservacionista que as legislações ambientais costumam carregar. A ideia de 'natureza intocável' na agrofloresta impossibilita sua realização, ao mesmo tempo que o manejo agroflorestal – por ser diverso e a depender de quem o executa – não é padronizável, não estabelece-se com manual ou um código capaz de ser disciplinado.

Em última instância, a agrofloresta lida com o indisciplinado das práticas humanas e da própria natureza, com saberes diversificados e não padronizáveis sendo incapazes de serem reduzidos – através de Códigos – a uma disciplinarização por serem em essência indisciplináveis. Disciplinados são as monoculturas, as fábricas, os direitos...

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BENE, J.G., BEALL, H.W., COTÉ, A. **Trees, Food and People**. Ottawa: IDRC, 1977.

BENTHAM, J. **O Panóptico**. Organização de Tomaz Tadeu. 2ª edição. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2008.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CASTRO-GOMEZ, S. **La hybris del punto cero**. Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

COELHO, G. **Sistemas Agroflorestais**. Editora Rima. São Paulo: 2012.

COMBE, J., BUDOWSKI, G. Classification of agro-forestry techniques. In: **Proceedings, workshop Agroforestry systems in Latin America**. Turrialba: UNU-CATIE, 1979.

DIEGUES, A.C. **El mito moderno de la natureza intocada**. Editora Hucitec. 3ª edição. São Paulo: 2005.

ENGEL, V. L. **Introdução aos Sistemas Agroflorestais**. Botucatu: FEPAF, Recursos Naturais/FCA - Unesp/Botucatu, 1999.

ESCOBAR, A. **La invención del Tercer Mundo: Construcción y deconstrucción del desarrollo**. Caracas: Fundación Editorial el perro y la rana, 2007.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no College de France**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

FOUCAULT, M. **Verdade e Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2001.

FREITAS, J. **A interpretação Sistemática do Direito**. 3º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

ICRAF - International Centre for Research in Agroforestry. **Agroforestry-the basics**. 1999. Disponível em <<http://www.cgiar.org/icraf/>>. Acessado em 10/05/2000.

LATOURE, B. **Jamais fomos modernos: ensaio sobre antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LATOURE, B. **The Making of Law: An ethnography of the Conseil d'Etat**. Cambridge: Polity Press, 2010.

MALINOVSKI, B.. **Os Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. **Manual Agroflorestal para a Mata Atlântica**. Coordenação: Peter Herman May, Cássio Murilo Moreira Trovatto. Brasília: 2008.

NAIR, P. **An Introduction to Agroforestry**. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 1993.

OSPINA, A. Agroforestería. **Aportes conceptuales, metodologias y prácticos para el estudio agroflorestal**. Editora Asociación del Colectivo de Agroecología del Suroccidente Colombiano – ACASOC: Cali, Colombia, 2006.

SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

VIVAN, Jorge Luiz. **Saber Ecológico e Sistemas Agroflorestais: um estudo de caso na Floresta Atlântica do Litoral Norte do RS, Brasil**. Florianópolis, dissertação (Mestrado em Agroecossistemas) - Curso de Pós-Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.